



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.452 - AL (2012/0217956-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SINDPREV AL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.367/1996. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei 9.367/1996, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas.
2. Recurso especial da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ESPECIAL da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.452 - AL (2012/0217956-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Os autos dão conta de que a União opôs embargos à execução ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Alagoas (SINDPREV-AL) (fls. 03/06).

O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas julgou parcialmente procedente os embargos (fls. 674/678).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relator o Desembargador Geraldo Apoliano, negou provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. EXCLUSÃO APENAS DOS PERCENTUAIS, PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO “*JURIS TANTUM*”.

1 - Apelantes que não lograram demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção *juris tantum* dos cálculos do(a) Contador(a) do Foro de serem exatos e verdadeiros; tendo aquele(a) a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitado(a) a fornecer cálculos precisos.

3 - O título judicial e a jurisprudência só admitem a compensação dos valores ora questionados, com os reposicionamentos previstos nas Leis 8.622 e 8.627 de 1993, não sendo cabível considerar os incrementos trazidos pelas Medidas Provisórias 583/94 e 806/94.

4 - Segundo o Supremo Tribunal Federal, porque a Lei nº 8.627, de 1993, também beneficiara determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, o percentual de 28,86% somente deveria ser estendido às categorias funcionais excluídas da revisão geral; em relação aos servidores beneficiados pela referida lei, destacou a Augusta Corte que somente haveria direito a uma complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

5 - Incidência do reajuste de 28,86%, excluindo-se apenas os percentuais porventura já concedidos, em estrita consonância com a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal. Agravo Retido e Apelações improvidos (fls. 741/742).

Opostos embargos de declaração (fls. 752/767), foram rejeitados (fls. 775/781).

A União interpôs recurso especial sustentando a existência de dissídio, sob a alegação de que é cabível a compensação dos reajustes contidos nas Medidas Provisórias 583/94 e 806/94 e na Lei 9.367/96 (fls. 768/772).

Originariamente não admitido o recurso especial (fls. 974/976), sobreveio agravo (AREsp 243.557/AL), ao qual foi conhecido para negar-lhe seguimento (fls. 1.105/1.107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo regimental (fls. 1.128/1.131), a decisão foi reconsiderada para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma (fl. 1.141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.452 - AL (2012/0217956-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A questão controvertida está em saber se deve ser compensado do reajuste de 28,86% os aumentos decorrentes das Medidas Provisórias 583/94 e 806/94 e da Lei 9.367/96.

Quanto à impossibilidade de compensação do índice de 28,86% com o reajuste concedido pela Lei 9.367/1996, o Tribunal origem decidiu à base da seguinte fundamentação, *in verbis*:

"No que se refere, especificamente, às deduções, tenho que o título judicial e a jurisprudência só permitem a compensação com os reposicionamentos previstos nas Leis 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo cabível considerar os incrementos trazidos pelas Medidas Provisórias 583/94 e 806/94" (fl. 737).

Passo à análise da questão. Preambularmente, cumpre esclarecer que as Medidas Provisórias 583 e 806 de 1994 foram aglutinadas na Medida Provisória 882/1995, que, após reedições, sendo a última a de nº 1.474-29/1996, foi convertida na Lei 9.367/1996.

No julgamento do RMS 22.307/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser direito de todos servidores públicos federais civis o reajuste de 28,86%, concedido anteriormente apenas aos militares e a algumas categorias civis, e, em embargos de declaração, autorizou a compensação com os reajustes já concedidos a esse título, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Registre-se que a matéria em debate foi objeto da Súmula 672 do STF, a saber:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, somente são dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto na Lei 9.367/1996.

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"somente os aumentos concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o reajuste percentual de 28,86%"* (AgRg no REsp 1.173.495, PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 07/04/2011).

Nessa linha, a pretendida compensação de eventuais reajustes posteriores, tal como previsto na Lei 9.367/1996, que *"fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências"*, se revela inadmissível, porquanto de natureza e finalidade distintas.

Em caso análogo ao dos autos, colhem-se julgados, decididos pelas respectivas Turmas da Primeira Seção e pelas respectivas Turmas da Terceira Seção (órgãos não mais competentes para o julgamento das questões de servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental 14/2011 - RISTJ, art. 9º, § 1º) desta Corte, entendendo *"ser indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei 9.367/1996, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas"*. Nesse mesmo sentido: AgRg no Resp 1.245.092/AL, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/08/2014; REsp 1.224.934/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/05/2011; REsp 420.513/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/03/2007; AgRg no REsp 550.476/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma DJ 19/12/2005.

Ainda, confirmam-se as seguintes decisões proferidas: Resp 1.320.946/AL, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04/08/2014; REsp 1.290.246/AL, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/02/2014; AREsp 110.983/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/02/2012; e Ag 1.422.509/AL, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 17/10/2011.

Tal o contexto, nego provimento ao recurso especial da União. Mantido o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0217956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.452 / AL**

Números Origem: 1343408 134342008 200580000020130 200580000053020 468566 9700023842

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDPREV AL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.